

Acórdão: 18.342/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120003-02
Impugnante: Inbrapel Indústria Brasileira de Papéis Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154930-14
Inscr. Estadual: 367021882.00-39
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Saídas. Arbitramento do valor das operações e prestações de serviço de transporte conforme disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 6763/75 c/c artigo 54, inciso IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXI, da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SERVIÇO DE TRANSPORTE – BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de utilização de serviço de transporte sem a confirmação de recolhimento do respectivo imposto incidente, bem como referentes a créditos do ativo imobilizado sem a devida escrituração do livro de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 63, §2º e 66, §3º, inciso IV, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTA FISCAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. Constatado o cancelamento em desacordo com a legislação tributária de notas fiscais, indevidamente não escrituradas no livro Registro de Saídas, vez que as saídas ocorreram. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 20, inciso V, Anexo V do RICMS/02. Portanto, legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVIII, da Lei nº 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento, pelo alienante da mercadoria, do ICMS devido a título de substituição tributária, pelas prestações de serviço de transporte referentes às notas fiscais extravaiadas, cujos valores foram arbitrados, e às indevidamente canceladas, cujos valores encontram-se informados no corpo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das mesmas. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º da Lei 6763/75 mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/2001 a 25/10/2005:

1) falta de apresentação de notas fiscais de saída cujas numerações estavam faltantes (consideradas extraviadas), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXI, da Lei 6763/75;

2) cancelamento irregular de notas fiscais de saídas de mercadorias, sem emissão de notas fiscais de entrada na devolução e sem escrituração no livro Registro de Saídas, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas do artigo 55, incisos I e XXVIII, da Lei 6763/75;

3) aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a: serviço de transporte, cujo recolhimento do ICMS devido não se efetivou e ativo permanente, por falta do livro de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, exigido pela legislação para registro e apuração do mesmo, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI (a partir de novembro/03), ambos da Lei 6763/75.

No caso das notas fiscais extraviadas e das notas fiscais irregularmente canceladas exigiu-se, ainda, o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte e a Multa de Revalidação prevista no §2º do art. 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 187 a 201, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211 a 214.

DECISÃO

Das Preliminares

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/2001 a 25/10/2005:

1) falta de apresentação de notas fiscais de saída cujas numerações estavam faltantes (consideradas extraviadas), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXI, da Lei 6763/75;

2) cancelamento irregular de notas fiscais de saídas de mercadorias, sem emissão de notas fiscais de entrada na devolução e sem escrituração no livro Registro de Saídas, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e XXVIII, da Lei 6763/75;

3) aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a: serviço de transporte, cujo recolhimento do ICMS devido não se efetivou e ativo permanente, por falta do livro de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, exigido pela legislação para registro e apuração do mesmo, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI (a partir de novembro/03), ambos da Lei 6763/75.

No caso das notas fiscais extraviadas e das notas fiscais irregularmente canceladas exigiu-se, ainda, o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte e a Multa de Revalidação prevista no §2º do art. 56 da Lei 6763/75.

A Impugnante discorre sobre princípios e citações doutrinárias focando a validade da ação administrativa/tributária, que no caso em questão há que se verificar a ocorrência do fato gerador.

Inicia sua contestação, sob o tópico “Da Questão Fática”, apontando como fator de formalização da peça fiscal a venda de mercadorias sem nota fiscal e extravio de talonário de notas fiscais, aproveitamento indevido de crédito e cancelamento irregular de notas fiscais. Continua em suas alegações, sustentando que a ação fiscal se embasou em dados extrafiscais.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante esclarecendo que, em nenhum momento, foi cobrado ou mesmo mencionado nesse Auto de Infração operações de vendas de mercadorias sem nota fiscal.

Diz ainda que, numa simples leitura e folhear do PTA vê-se que sua contestação em nada se relaciona com o fato gerador mencionado ou a sanção imputada, à exceção da parte final (fls. 197 a 201) em que tece alegações contra a glosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de créditos e a aplicação de multas, fundamentando-se em entendimento equivocado do princípio da não cumulatividade.

Quanto ao princípio da não cumulatividade, tem-se a observar que em momento algum o mesmo foi transgredido, por ser este princípio um dos basilares do ICMS e caminho pelo qual o Fisco mineiro firma suas passadas.

A obrigatoriedade legal do auto lançamento do ICMS é norma fisco-administrativa sólida, questão pacífica nos fóruns tanto administrativo quanto judiciário.

A glosa de créditos utilizados indevidamente decorre de créditos do ICMS/Frete não recolhidos anteriormente, cujos recolhimentos eram de responsabilidade da própria Autuada, que ora pleiteia seu aproveitamento e de crédito de ativo immobilizado pela inexistência de livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) devidamente escriturado e documentos comprobatórios.

Com efeito, a legislação tributária, nos termos dos artigos 63, §2º e 66, §3º, inciso IV, ambos do RICMS/02, assim prescreve:

“Art. 63 - (...)

§ 2º - Quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo à prestação do serviço de transporte de cargas for atribuída ao alienante ou ao remetente, sendo este o tomador do serviço, deverá ser emitida nota fiscal pelo total dos serviços a ele prestados no período, observado o disposto no artigo 26 da Parte 1 do Anexo V, para o fim de aproveitamento do respectivo crédito do imposto.

Art. 66 - (...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte;

(...)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS despendido nas operações anteriores está condicionado à idoneidade do documento fiscal de aquisição e ao valor do ICMS corretamente destacado e limitado ao resultante da aplicação da alíquota própria para a operação, por exigência legal, que o art. 30, caput e § 1º, da Lei 6.763/75 assim estabelece:

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

§ 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso."

Cabe observar, ainda, que os documentos fiscais que geraram os créditos de ativo imobilizado são, na verdade, notas fiscais de entrada da própria Autuada, sem qualquer indicação quanto aos bens adquiridos, conforme demonstram os documentos de fls. 104/127.

Quanto à alegação feita pela Impugnante, no que diz respeito ao quantum das multas, de que a norma tributária do Estado de Minas Gerais não está respeitando os preceitos da Carta Magna, e que a legislação mineira apresenta vícios de inconstitucionalidade, esclareça-se que tais questionamentos não se encontram na competência desta esfera administrativa, nos termos do artigo 88, da CLTA/MG.

O trabalho fiscal se desenvolveu nos parâmetros de verificação do cumprimento, pelo contribuinte em foco, das determinações legais que disciplinam os procedimentos de escrituração de todas as suas operações de vendas e compras, como também o dever de informar ao Fisco mineiro, nos prazos definidos pelo regulamento do ICMS, o seu movimento econômico e outras informações afins ao imposto de circulação de mercadorias, sejam elas de caráter principal ou acessório.

Em relação ao extravio dos documentos e da falta de registro dos mesmos no livro Registro de Saídas, o Fisco promoveu o arbitramento do valor das operações e prestações de serviço de transporte, com base no valor médio das notas fiscais emitidas e escrituradas no período da autuação, conforme demonstrado às fls. 26/27. Nesse demonstrativo foi também apurado o valor médio da base de cálculo por formulário e a alíquota média do ICMS.

O valor do imposto devido em cada período foi levado à recomposição da conta gráfica de fls. 10/19, resultando no demonstrativo de crédito tributário às fls. 37/38.

Observa-se que a Autuada não procedeu conforme determina o art. 96, XII, dos RICMS/96 e RICMS/02, deixando de comunicar à repartição fazendária o extravio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou danificação das notas fiscais, no prazo de três dias da ciência do fato, incorrendo em mais uma infração, embora não exigida no presente Auto de Infração.

RICMS/96/02, Parte Geral:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XII - **comunicar, à repartição fazendária** a que o mesmo estiver circunscrito, **o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias**, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo”;

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I, XXI, XXVI e XXVIII, ambos da Lei 6763/75, bem como a redução do saldo credor no período.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ